



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000393253

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 3002881-25.2025.8.26.0000, da Comarca de Tatuí, em que é agravante ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado MARCOS OLIVEIRA ALVES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AMARO THOMÉ (Presidente) E MARCO DE LORENZI.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

HERMANN HERSCHANDER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento n. 3002881-25.2025.8.26.0000

Agravante Fazenda Pública do Estado de São Paulo

Agravado: Marcos Oliveira Alves

Comarca: Tatuí

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE CITAÇÃO DO AGRAVADO POR EDITAL. Não esgotamento das vias de tentativa de encontrar endereços do agravado por outros meios antes da citação por Edital que, por ora, fica indeferida. Sistema Renajud que indicou endereço diverso daquele informado, ainda não diligenciado. Recurso improvido.

Voto nº 52.918

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto com fundamento no artigo 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil, em face da r. decisão proferida pela MM^a. Juíza do Serviço de Anexo Fiscal da comarca de Tatuí que, nos autos da execução fiscal de multa penal n. 1500015-60.2023.8.26.0624 proposta pela Fazenda Pública, indeferiu pedido de citação do agravado por edital, uma vez que não foi localizado no endereço constante dos autos.

Assevera a inicial que se trata de cobrança de débito tributário decorrente de multa penal, imposta em processo criminal com trânsito em julgado. Alega que, na tentativa infrutífera de localizar o agravado via postal, pugnou-se pela pesquisa de outros endereços através do Judiciário, via Infojud e Sisbajud, sem que fossem apontados novos endereços. Por tal motivo, a agravante requereu a citação por edital, pleito indeferido pelo Juízo *a quo*, ao fundamento de que não haviam sido esgotadas todas as possibilidades de localização da parte, devendo a agravante empenhar-se na obtenção dessas informações através de cadastros em órgãos

públicos ou concessionárias de serviços públicos. Aduz que a decisão não merece prevalecer, uma vez que a Lei nº 6.830/80 prevê a modalidade de citação por Oficial de Justiça ou por edital, após a negativa do retorno do AR, não sendo necessárias demais diligências. Requer, por tais motivos, e ante o risco de dano ao resultado útil do processo, o provimento do agravo para que seja determinada a citação do agravado por edital.

O pedido de tutela antecipada foi indeferido.

As informações foram prestadas pela Autoridade apontada coatora.

A douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo provimento do recurso.

É o relatório.

2. É caso de não provimento do agravo.

Consta dos autos que o agravado não foi localizado para citação no endereço constante dos autos.¹

A Fazenda Pública requereu, por isso, pesquisa junto aos sistemas Sisbajud, Renajud e Infojud², pleito deferido pelo Juízo *a quo*.³

Ocorre que, ante o retorno negativo das pesquisas, a agravante pugnou pela citação por edital, alegando o esgotamento dos meios para localização do agravado.⁴

Em despacho fundamentado na necessidade de maior esforço na tentativa

¹ Fl. 6 dos autos de origem.

² Fl. 17 dos autos de origem.

³ Fl. 19 dos autos de origem.

⁴ Fls. 25/26 dos autos de origem.

de localização da parte, a MMª Juíza indeferiu o pedido, afirmando que não foram esgotadas as possibilidades, restando buscar possíveis endereços junto a cadastros de órgãos públicos ou concessionárias de serviços públicos.⁵

Não obstante a Lei nº 6.380/80 discipline que a citação do executado, em regra, se faz por meio de carta enviada pelo correio, com aviso de recebimento (art. 8º, inciso II), reservada a citação pessoal **ou por edital** para a hipótese de a comunicação de entrega não retornar após 15 dias da entrega da carta à agência postal (art. 8º, inciso III), tem-se que, por ora, razão assiste ao Juízo *a quo*.

Conforme se infere das informações prestadas pela Autoridade apontada coatora, e em consulta ao *site* deste Eg. Tribunal, obteve-se a informação de que, *“juntado aos autos o Detalhamento da Ordem Judicial de Requisição de Informações (fl. 39/40), veio acompanhado de nova pesquisa RENAJUD pelo número do CPF em nome do executado Marcos Oliveira Alves, obtendo-se endereço diverso das demais pesquisas (fl. 41).”*⁶

Assim, deve-se aguardar a tentativa de nova citação no endereço localizado no sistema RENAJUD antes da citação por edital.

3. Isto posto, pelo meu voto, nega-se provimento ao recurso.

HERMANN HERSCHANDER
Desembargador

⁵ Fls. 28/29 dos autos de origem.

⁶ Fl. 41 dos autos de origem.